



## REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA COVARDIA DO ESTADO PARA COM O CIDADÃO<sup>1</sup>

Mateus Graciano<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar o tema da redução da maioridade penal, o qual atualmente aparece frequentemente nos veículos midiáticos e em debates jurídicos. Em um primeiro momento se apresenta reflexões a respeito de argumentos prós e contras a proposta de emenda da redução da imputabilidade penal junto a doutrinadores jurídicos e suas respectivas fundamentações de seus posicionamentos a respeito do tema abordado. Em segundo plano se trabalha com uma apresentação das condições que seriam fornecidas aos jovens infratores se voltando principalmente para as temáticas da superlotação dos presídios e a ressocialização do detento no processo caso fosse aprovado o projeto de emenda. O trabalho demonstra incluído nessas temáticas apresentadas algumas passagens com críticas sobre o modo como o poder público e a sociedade tratam da assistência fornecida aos menores desamparados e aos próprios presos inseridos no cárcere.

**Palavras-Chave:** Redução da maioridade Penal. PEC 171/93. Encarceramento

### INTRODUÇÃO

Existe hoje um processo de dinamismo social onde ocorrem transformações em diversos setores da sociedade. Com o desenvolvimento cultural e econômico cada vez mais é importante protegermos os nossos bens e sentirmos seguros, situação que não vem ocorrendo. Paralelamente ao processo de crescimento dos centros urbanos, está acontecendo o aumento da insegurança e o medo. Na tentativa de acharmos um culpado ou um causador deste mal que persiste no convívio social surgiu a suposta impunidade dos menores infratores e com isso a questão da redução da maioridade penal.

A redução da maioridade penal para dezesseis anos, proposta pela PEC 171/73<sup>3</sup>, tem uma enorme relevância para a sociedade como um todo e devemos observar esta proposta com uma visão crítica e ver o verdadeiro significado e consequência que ela trará.

<sup>1</sup> O presente artigo teve como influenciador a disciplina de Metodologia.

<sup>2</sup> Autor. Estudante do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: mateusg.rech@hotmail.com.

<sup>3</sup> A PEC 171/93 proposta de emenda constitucional feita pelo senador Benedito Domingues tem como finalidade reduzir a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos.



O motivo de escolha deste tema deveu-se a grande abrangência que o assunto teve nos veículos midiáticos e por ser um tema que acabará por englobar muito mais do que o simples fato de reduzir a idade para ir para a prisão comum, mas um leque de assuntos interligados. As pesquisas foram feitas com base em artigos publicados em revistas virtuais, em jornais acadêmicos e em trabalhos de conclusões de cursos.

Diante disso, será observado que no primeiro parágrafo teremos doutrinadores defendendo a redução da maioria enquanto alguns dirão não a redução da maioria penal aos jovens de dezesseis anos. Na segunda parte do trabalho, veremos se o Estado possui condições de suportar novos presos dentro do cárcere e como seria a vida do menor infrator dentro de uma prisão comum e ao sair dela.

## **1 REFLEXÃO AS DOUTRINAS JURÍDICAS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A discussão em torno da redução da maioria penal é bastante complexa e abrangente envolvendo diversos outros assuntos e outras áreas do conhecimento, além de ser um tema divergente na opinião de juristas, estudiosos e cidadãos comuns. Tanto é assim, que serão apresentados abaixo argumentos favoráveis e contrários a proposta de redução da maioria penal.

Defensores da PEC 171/93 fundamentam sua opinião principalmente na ideia de que o cidadão está sendo prejudicado, pois o número de infrações por menores vem aumentando nos últimos tempos. Outro argumento é o de que pela falta de efetividade das medidas socioeducativas, os jovens infratores permaneceriam impunes.

A proposta de diminuição da imputabilidade penal seria razoável, inclusive, no entendimento dos favoráveis a redução, que além da ofensa sofrida, não se sentem englobados pela sensação de justiça. Além disso, a maioria penal do indivíduo não poderia, segundo esses autores, ser igual a sua maioria civil, pois é muito mais corriqueiro ter noção do que é um homicídio do que entender um contrato de locação, por exemplo. ( BRANDÃO, 2015)

Contrário a tudo o que foi dito e a PEC 171/93 está um número mais significativo de autores no âmbito jurídico. Isso porque a maioria dos doutrinadores e juristas entra em um consenso afirmando que reduzir a maioria penal não vai interferir na redução da criminalidade ou deixar o nosso país um lugar mais seguro. Pelo contrário, a redução da



criminalidade pouco vai se alterar no cenário dos crimes e a Proposta de Emenda Constitucional talvez servisse para mostrar a população que o a segurança geral está sendo levada a sério, pelo Congresso Nacional.

Segundo Rogério Greco (2015), a Proposta de Emenda Constitucional é absurda e caso for aceita, será mais uma forma de o direito penal punir o pobre e o miserável. Ele utiliza de dados estatísticos para comprovar que o número de infrações cometidas por menores de idades é insignificante em relação ao número de crimes hoje em dia.<sup>4</sup>

Para o penalista, é inviável aceitar essa proposta, pois enquanto o Estado não cumprir suas funções sociais, ou seja, dar a todos os adolescentes infratores situações igualitárias, pois não pode esperar que o menor de classe média do centro da cidade grande tenha um comportamento igual ao menor da favela que vive situações de extrema pobreza (GRECO, 2015).

Mantendo a mesma linha de pensamento de Greco, o jurista e ex-ministro Miguel Reale afirma que a PEC 171/93 é uma fraude que surgiu com o passar do tempo longe de todos os dados e estatísticas que se encontram. Ou ainda, que os deputados estão jogando para a plateia que o problema da segurança nacional deriva do problema da maioria penal, deixando de lado assim a responsabilidade estatal.

Utilizando como norte as diferentes opiniões de diferentes juristas sobre determinado assunto me posiciono considerando inviável no atual cenário brasileiro a implementação da PEC 171/73, pois dados estatísticos que comprovam que a redução da imputabilidade penal não irá realmente abater a criminalidade do país, além de que isto servirá para esconder as sequelas existentes hoje na nossa sociedade e que seguirão sendo deixadas de lado.

## 2 LOCAL DO ENCARCERAMENTO

No capítulo anterior foram discutidos dois posicionamentos contrários referentes ao tema da redução da maioria penal e se concluiu que é inviável a implementação dessa Emenda Constitucional nos dias de hoje. Entretanto, supondo que seja aceita a proposta para reduzir a imputabilidade penal, para onde irão os jovens infratores? O Estado teria condições de abrigá-los e quais condições seriam oferecidas? O jovem voltaria de que forma a sociedade?

---

<sup>4</sup> A Senasp afirma que os crimes cometidos por jovens de 16 a 18 anos são responsáveis por 0,9 % dos crimes cometidos no Brasil.



Desde que seja aceita a Proposta de Emenda Constitucional 171/93 o infrator a partir de dezesseis anos após ter seu devido processo legal e ser condenado à privação de liberdade por determinado período será levado a uma prisão, o local onde será mantido até o fim de sua pena. Atualmente a situação das prisões no Brasil é precária. O Estado demonstra um descaso com essa situação e obriga a população presidiária a viver, ou melhor, sobreviver dentro dos presídios que mais parecem masmorras onde o preso tem na maioria dos casos os seus direitos e princípios afrontados como o encontrado no art. 5º, XLIX da Carta Magna, o qual assegura o respeito à integridade física e moral do preso.

Como perguntado anteriormente, o Estado teria condições de colocar os jovens dentro dos presídios? Não. O Brasil, de acordo com o Blog e grupo de pesquisa “Sou da Paz”, possui a terceira maior população carcerária do mundo, ou seja, as cadeias estão com sua capacidade de ocupação ultrapassada ocasionando a violação das normas e trazendo ao preso não só a pena de privação de liberdade, mas também uma “sobrepênia” uma vez que estando naquele meio a aflição é muito pior do que a própria sanção imposta. (ARRUDA, 2015).

No Espírito Santo, presos foram colocados em containers pela falta de celas disponíveis no presídio (ARRUDA, 2015). O descaso da população alienada que considera presidiário “lixo humano” somado com a falta de medidas do poder público faz com que pessoas, que são possuidoras de todas as garantias previstas no ordenamento, estejam sujeitas a situações degradantes como essas. Além disso, existe a possibilidade de colocarmos um jovem neste meio. Jovem este que deveria receber uma educação de qualidade, estar sendo inserido no mercado de trabalho, mas irá acabar dividindo corredores de presídios que possuem capacidades de 144 pessoas com 306 presos das mais diversas idades, como no presídio de Vitória – ES (ARRUDA, 2015).

Além de demonstrar que os presídios brasileiros não tem capacidade de cuidar dignamente dos próprios presos que nele estão e muito menos dos que podem vir a aparecer, podemos responder a outra pergunta apresentada no início do capítulo. De que forma o jovem voltaria à sociedade? Diante de tamanha deficiência e falência do sistema prisional é extremamente difícil pensar na ressocialização do preso e que ele na saída do cárcere seja inserido novamente na sociedade. Um adolescente infrator entrando no presídio será facilmente alvo dos chefes de facções que mesmo dentro da cadeia não deixam de comandar o



crime e o jovem infrator será obrigado a obedecê-lo, pois caso contrário pode pagar com a vida.

A situação é tão extrema que o índice de ressocialização do preso no Brasil é de 20 a 30% (MARTINO, 2014). Sendo assim, concluímos que o sistema carcerário não recupera o detendo, colocar o um garoto ou garota de dezesseis anos em locais de grandiosa falência é errado e não irá de forma alguma ajudá-lo a melhorar a sua conduta. Pelo contrário, a sociedade irá condenar um menor infrator por assaltar um mercado, por exemplo, e na saída do presídio terá um assassino, pois o sistema carcerário atualmente não ressocializa o detendo e sim o deterioriza.

Portando, concluo que caso o jovem infrator seja levado a prisões comuns com os demais detentos estaremos perdendo a juventude brasileira, pois dentro do cárcere o adolescente além de conviver com bandidos perigosos em celas com pouquíssimo espaço em um meio não planejado para essas pessoas o índice de ressocialização e inserção do preso na sociedade é baixo. Com isso comprova que reduzindo a maioria penal não iremos combater a criminalidade, não iremos punir o jovem, mas sim a sociedade que receberá um adolescente transtornado após passar pelos presídios e as mesmas sequelas existentes hoje continuarão existindo, pois o descaso do poder público pela formação da base da sociedade continuará.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como não poderia ser diferente concluo deste meu resumo expandido afirmando a impossibilidade da aplicabilidade da PEC 171/93 para que o jovem infrator seja punido pelas normas do ECA não sendo necessário a submissão do mesmo aos presídios.

Fica claro com o presente trabalho que com a aceitação desta proposta será encoberto pelo manto da ignorância os reais problemas da sociedade que são a falta de educação de qualidade de vida, falta de saúde, a falta de assistência social que deveriam ser fornecidas pelo Estado para as pessoas que necessitam desta ajuda sem que se precise assaltar para conseguir comer ou matar por um objeto para conseguir dinheiro.

Em face do exposto, concluímos também que os presídios não tem capacidade de receber os jovens que infringirem a lei, pois dentro do cárcere temos uma carência de materiais de higiene, temos a disseminação da violência, a falta de respeito aos direitos



humanos e a dignidade dos presos. Somado a isso temos uma capacidade de presos que excede muito o ideal e a colocação de um adolescente neste ambiente iria servir para destruir a vida que o jovem teria pela frente, pois acabaria se corrompendo independente de sua vontade ao grupo de criminosos e quebraria com a utopia da ressocialização do jovem ao sair do sistema.

Por fim, pode-se concluir que reduzindo a maioridade penal para dezesseis anos não estaremos sendo coerentes com a nossa sociedade e muito menos com a nossa juventude. Estaremos dando um passo para trás em rumo do progresso estampado na bandeira da nossa nação e deixando de lado uma triste realidade existente em nosso país.

### Referências

ARRUDA, Sande Nascimento. Sistema Carcerário Brasileiro. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em 03 mai 2015.

BRANDÃO, José Netto. Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioridade penal. Disponível em <<http://polibiobraga.blogspot.com.br/2015/04/artigo-juiz-jose-brandao-netto-eu-e-93.html>> Acesso em 29 abr 2015.

COSTA, Sylvio. Congresso em foco. Disponível em : <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>> Acesso em 08 mai 2015.

ESPIÑERA, Bruno Lemos. Redução da maioridade penal. Santa Maria, **Jornal Estado de Direito**, 2015.

GRECO, Rogério. Reflexões sobre a redução da maioridade penal. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>> Acesso em 29 abr 2015.

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs . Disponível em



<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313\\_prisoas\\_apac\\_nm\\_lk](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoas_apac_nm_lk) . Acesso em 10 mai 2015.

